



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

376

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10650.001049/90-17

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 201-69.268

Recurso nº: 94.675

Recorrente: RIVALDO MACHADO BORGES

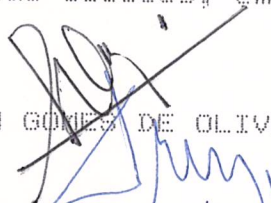
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG


ITR - FATO GERADOR. CONTRIBUINTE. DAÇÃO EM PAGAMENTO. A dação em pagamento somente se aperfeiçoa com a aceitação por parte do credor (artigo 995, CCB). Na inexistência desse pressuposto, continua o proprietário contribuinte do ITR sobre o imóvel. **Recurso negado.**

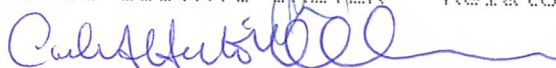
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIVALDO MACHADO BORGES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001049/90-17  
Recurso nº: 94.675  
Acórdão nº: 201-69.268  
Recorrente: RIVALDO MACHADO BORGES

R E L A T O R I O

Através de Notificação de Lançamento, foi exigido de Rivaldo Machado Borges o ITR referente à propriedade da Fazenda Nova Esperança, localizada em Tomé-Açu - PA, correspondente ao exercício de 1990, no valor de Cr\$ 8.121,40. Na impugnação de fls. 09, disse ter ofertado citado imóvel ao INCRA, para pagamento da dívida existente com referência ao imóvel, com início do processo em 09 de fevereiro de 1987, o qual até hoje não teve solução definitiva. Anexa cópias das correspondências mantidas com o INCRA, mais cópia de Telex dirigida à Divisão de Cadastro e Tributação daquele órgão. A fls. 03 a 08, cópias de tais correspondências, dizendo, em síntese, sobre o envio de documentos para instruir processo de doação, sobre a venda de parte da área para terceiros, além de impedimentos para a tomada de posse da gleba. Ainda, pela venda a terceiros, remanescer da área total, como sua propriedade, apenas 832 ha. Diz ainda, como consta das cópias dos documentos acostados aos autos, que cumpriu as exigências do INCRA, quanto ao envio de documentos para instruir o processo de doação. Ainda em cópia de correspondência de oferecimento do imóvel, para quitação de dívida ativa, relativa aos anos de 1981 a 1984.

A fls. 11, a decisão de primeiro grau, mantendo a exigência fundada no fato de que o Contribuinte não comprovou que, quando do lançamento, havia perdido a condição de legítimo proprietário do imóvel. Reitera ainda, na decisão monocrática, que a simples alegação de que o imóvel foi dado ao INCRA para pagamento das dívidas tributárias, sem elementos consistentes de prova, não exime o proprietário de recolher o ITR lançado. Ressalta que os documentos apresentados se restringem a correspondências formuladas ao INCRA, onde o Contribuinte coloca à disposição daquele órgão o imóvel tributado, sendo que nada comprova que em 1990 a doação em pagamento havia se concretizado. Em vista de tais fatos, incide o disposto no artigo 31 do CTN.

Irresignado, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 15, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo os que seguem: diz que em 09 de fevereiro de 1987, por incapacidade de promover trabalhos na sua propriedade, devido a distância e custo, resolveu promover a doação das terras ao INCRA graciosamente, pedindo que o imposto lançado em seu nome fosse cancelado; diz que o INCRA, através de ofício, pediu documentação para prosseguir no processo de doação, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001049/90-17  
Acórdão nº 201-69.268

prontamente atendeu; disse que, em face disto, não houve mais cobrança por parte do INCRA, nos anos de 1987 a 1992, exceção feita ao ano de 1990, que está sendo exigido neste processo; disse que a DRF de Uberaba não aceitou a argumentação nem a comprovação da doação do imóvel, mas que aceitou a declaração de doação do imóvel; alude que, de fato, ainda não houve solução definitiva para o caso, porém presume que a doação se concretizou, pela não-cobrança dos tributos em outros exercícios; diz que a Receita Federal também concordou com a doação, uma vez que a mesma já foi declarada no Imposto de Renda, não tendo a mesma questionado a legalidade da doação; alega, afinal, ter sempre pago todos os seus impostos, entendendo não ser este cabível por não ser, de fato, dono do imóvel; pede a procedência do recurso, pelo fato de as alegações serem feitas à luz da verdade e por pessoa idônea de boa-fé.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001049/90-17  
Acórdão nº 201-69.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Alega o Recorrente não ser mais dono da terra, pelo menos quanto aos aspectos de fato. Fundamenta o alegado pela presunção de que o INCRA aceitou a sua doação, que, na verdade, constitui dação em pagamento, por não ter mais exigido o tributo, desde 1987. Procurou provar que vendeu parte da terra, restando-lhe apenas 832 ha. No entanto, como já mencionado pelo julgador de primeiro grau, os documentos acostados aos autos não têm força probante, não passando as razões da Impugnação, a exemplo das expendidas no presente recurso, de meras alegações.

Quanto à alegada anuência da Receita Federal relativa à dação em pagamento pelo fato de a mesma ter constado da Declaração do Imposto de Renda, igualmente não pode ser considerada, pois declaração deste jaez não faz prova em favor do Contribuinte, principalmente em relação à incidência de outro imposto, sem contar o fato de o Recorrente nem mesmo ter se preocupado em juntar cópia da mencionada declaração. Da mesma forma, a inexigência do tributo, nos anos anteriores, pelo INCRA, não faz prova da dação, devendo tal fato ser atribuído a motivos não-relevantes ao objeto do presente processo.

A verdade é que não há nos autos qualquer prova, quer relativamente à venda parcial da terra, quer quanto à condição estabelecida pelo Código Civil que aperfeiçoa a dação em pagamento, qual seja, o consentimento do credor (artigo 995). Desta forma, o Recorrente reveste-se da condição estabelecida pelo artigo 31 do CTN, ou seja, a de proprietário do imóvel rural, que o coloca no pólo passivo da obrigação tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

  
ROGERIO GUSTAVO DREYER